Edição 1109/2023

INFORMATIVO

29 DE SETEMBRO DE 2023

#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza de Azevedo Rudolf

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Priscila Py Teixeira
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Capa e projeto gráfico
Flávia Carvalho Coelho Arlant

Diagramação
Cínthia Aryssa Okada
Leonardo Ramsés Cunha Oliveira

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Informativo STF [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. N. 1, (1995) – . Brasília : STF, 1995 – .

Semanal.

O Informativo STF, periódico semanal do Supremo Tribunal Federal, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual.

http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF

ISSN: 2675-8210.

1. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Tribunal supremo, periódico, Brasil. I. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação.

CDDir 340.6

Permite-se a reprodução desta publicação, no todo ou em parte, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte.

ISSN: 2675-8210

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1109/2023.

Disponível em: **http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF**. Data de divulgação: 29 de setembro de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINISTRO
LUÍS ROBERTO BARROSO
Presidente [26.6.2013]

MINISTRO
LUIZ EDSON FACHIN
Vice-presidente [16.6.2015]

MINISTRO
GILMAR FERREIRA MENDES
Decano [20.6.2002]

MINISTRA
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
[21.6.2006]

MINISTRO
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
[23.10.2009]

MINISTRO
LUIZ FUX
[3.3.2011]

MINISTRO
ALEXANDRE DE MORAES
[22.3.2017]

MINISTRO
KASSIO NUNES MARQUES
[5.11.2020]

MINISTRO
ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
[16.12.2021]

MINISTRO
CRISTIANO ZANIN MARTINS
[04.08.2023]

SUMÁRIO

1 INFORMATIVO

1.1 PLENÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL

» **Funções Essenciais à Justiça; Advocacia Pública; Procurador-Geral do Estado**

- Procuradoria-Geral do estado: possibilidade de apenas os membros da carreira assumirem o cargo de Procurador-Geral - ADI 3.056/RN

» **Precatórios; Débitos da Fazenda Pública; Regime Especial; Sequestro de Verbas Públicas; Declaração de Inconstitucionalidade; Efeitos Prospectivos**

- Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à EC 62/2009 - RE 659.172/SP (Tema 519 RG)

» **Precatórios; Débitos da Fazenda Pública; Superpreferência; Sequestro de Verbas Públicas; Rol Taxativo**

- Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem a observância da regra dos precatórios - RE 840.435/RS (Tema 598 RG)

» **Repartição de Competências; Direito do Trabalho**

- Cobradores de transporte coletivo e garantia de trabalho em face da automação - ADI 3.899/DF

DIREITO TRIBUTÁRIO

» **Contribuições Sociais; PIS; COFINS; Crédito Tributário; ICMS; Base de Cálculo; Exclusão**

- PIS e COFINS: alcance da decisão que entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo - RE 1.452.421/PE (Tema 1.279 RG)

» **Tributos; Contribuição Previdenciária; Alíquotas; Majoração; Vedação ao Confisco**

- Majoração de alíquota de contribuição previdenciária de servidores públicos estaduais - ADI 2.521/PE

» **Tributos; Contribuição Previdenciária; Alíquotas; Majoração; Vedação ao Confisco**

- Majoração escalonada de alíquota de contribuição previdenciária de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, e de militares no âmbito estadual - ADI 5.944/CE

1.2 SEGUNDA TURMA

DIREITO CONSTITUCIONAL

» **Direitos Fundamentais de Natureza Essencial; Fornecimento de Medicamentos; Plano de Saúde; Direito à Vida; Direito à Saúde; Proteção da Boa-Fé**

- Segurado de plano de saúde e valores recebidos para custear direitos fundamentais de natureza essencial - RE 1.319.935 AgR-ED/SP

DIREITO PROCESSUAL PENAL

» **Crimes Praticados Contra a Mulher no Âmbito Doméstico e Familiar; Dano Moral; Valor Mínimo da Reparação de Danos Decorrentes do Delito; Contraditório e Ampla Defesa; Devido Processo Legal**

- Crimes praticados contra mulher no âmbito doméstico e familiar: dano moral e fixação do valor mínimo na sentença - ARE 1.369.282 AgR/SE

2 *PLENÁRIO VIRTUAL EM EVIDÊNCIA*

- **Responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades (**Tema 1.237 RG**)** - ARE 1.385.315/RJ

- **IOF: incidência nos contratos de mútuo em que instituições financeiras não participam (**Tema 104 RG**)** - RE 590.186/RS

- **Regulamentação da licença-paternidade -** ADO 20/DF

- **Transformação de cargos públicos: similaridade de atribuições e nível de escolaridade** - ADI 4.151/DF, ADI 6.966/DF e ADI 4.616/DF

- **Municípios: criação, incorporação, fusão ou desmembramento** - ADPF 819/MT
- **Poder de requisição de membro do Ministério Público e de delegado de polícia para investigar determinados crimes** - ADI 5.642/DF
- **Serviço de telefonia: garantia de sinal de celular em passagem subterrânea de trânsito no âmbito estadual** - ADI 7.404/RJ

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS DO STF

1 INFORMATIVO

1.1 PLENÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL – FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA; ADVOCACIA PÚBLICA; PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

***Procuradoria-Geral do estado: possibilidade de apenas os membros da carreira assumirem o cargo de Procurador-Geral* - ADI 3.056/RN**

ÁUDIO DO TEXTO AMICUS CURIAE

TESE FIXADA:

"Não ofende a Constituição Federal a previsão, em ato normativo estadual, de obrigatoriedade de escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da respectiva carreira."

RESUMO:

É constitucional – eis que inserida na margem de conformação atribuída ao constituinte estadual no exercício de sua auto-organização – norma de Constituição estadual que restringe a escolha de seu procurador-geral aos integrantes da carreira da advocacia pública local.

A regra de escolha do Advogado-Geral da União não é aplicável aos estados-membros por simetria (1), de modo que os demais entes públicos podem editar normas com requisitos diferentes para a escolha de seus procuradores-gerais (2).

Ademais, embora a Procuradoria-Geral do estado seja vinculada ao chefe do Poder Executivo, trata-se de verdadeira instituição de Estado, com função essencial à Justiça e relacionada ao controle de juridicidade dos atos administrativos que extrapolam a mera aderência à vontade de governos transitórios.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação, para assentar a constitucionalidade do art. 87 da **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte** (3).

(1) CF/1988: "Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. § 1° – A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada."

(2) Precedente citado: ADI 2.820.

(3) Constituição do Estado do Rio Grande do Norte: "Art. 87. A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador, dentre integrantes da carreira."

ADI 3.056/RN, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO CONSTITUCIONAL – PRECATÓRIOS; DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA; REGIME ESPECIAL; SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS; DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE; EFEITOS PROSPECTIVOS

***Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à EC 62/2009* - RE 659.172/SP (Tema 519 RG)**

ÁUDIO DO TEXTO | AMICUS CURIAE | REPERCUSSÃO GERAL

TESE FIXADA:

"O regime especial de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n° 62/2009 aplica-se aos precatórios expedidos anteriormente a sua promulgação, observados a declaração de inconstitucionalidade parcial quando do julgamento da ADI n° 4.425 e os efeitos prospectivos do julgado".

RESUMO:

As regras estipuladas na EC 62/2009, quanto ao regime especial de precatórios, são aplicáveis aos já expedidos antes de sua promulgação.

A referida emenda constitucional instituiu regime diferenciado de pagamento de precatórios para estados, Distrito Federal e municípios, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e impor o contingenciamento de recursos para esse fim.

Muito embora esse regime tenha sido declarado inconstitucional (1), esta Corte resolveu questão de ordem no sentido de modular os efeitos da decisão e, assim, conferi-lo uma "sobrevida" de cinco exercícios financeiros, a contar de 1°/1/2016, mantendo válidos os precatórios já expedidos ou pagos (2), de modo que produziu efeitos jurídicos convalidados nesse período.

Nesse contexto, entre a data da promulgação da EC 62/2009 até o fim do referido período, o sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à emenda estava autorizado, desde que se enquadrassem nas hipóteses constitucionalmente especificadas.

Ademais, a cada novo regime especial de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, a exemplo da EC 94/2016 e da EC 113/2021, novas regras atinentes ao sequestro de verbas públicas são inseridas. Elas devem ser analisadas no contexto do novo regime proposto e não podem ser interpretadas ampliativamente, para não alcançar situações não previstas de modo expresso no texto constitucional.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 519 da repercussão geral, julgou prejudicado o recurso extraordinário em virtude da perda superveniente do objeto e, por maioria, fixou a tese acima registrada.

(1) Precedente citado: ADI 4.357.

(2) Precedente citado: ADI 4.425 QO.

RE 659.172/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO CONSTITUCIONAL – PRECATÓRIOS; DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA; SUPERPREFERÊNCIA; SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS; ROL TAXATIVO

***Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem a observância da regra dos precatórios* - RE 840.435/RS (Tema 598 RG)**

ÁUDIO DO TEXTO AMICUS CURIAE REPERCUSSÃO GERAL

TESE FIXADA:

"O deferimento de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório deve se restringir às hipóteses enumeradas taxativamente na Constituição Federal de 1988."

RESUMO:

É inconstitucional o sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem a observância das regras dos precatórios.

A interpretação das normas que definem regime excepcional do sequestro de recursos financeiros necessários à satisfação de precatório não pode ser ampliativa, sob pena de alcançar situações não previstas de modo expresso no texto constitucional.

Nesse contexto, a medida deve ser deferida apenas quando não verificada a alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito ou demonstrada a quebra da ordem de preferência de pagamento (CF/1988, art. 100, § 6°), examinada a partir de balizas observadas no próprio texto constitucional (CF/1988, art. 100, **caput** e §§ 1° e 2°).

Na espécie, a natureza administrativa da decisão proferida no processamento do precatório inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário (1).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 598 da repercussão geral, negou seguimento ao recurso extraordinário e fixou a tese acima registrada.

(1) Precedentes citados: Súmula 733/STF; SS 5.520 AgR; RE 233.743; RE 387.870 AgR; RE 454.421 AgR e AI 825.164 ED.

RE 840.435/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO DO TRABALHO

DIREITO DO TRABALHO – ESTABILIDADE EMPREGATÍCIA; AUTOMAÇÃO; TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO; PROFISSÃO DE COBRADOR

***Cobradores de transporte coletivo e garantia de trabalho em face da automação* - ADI 3.899/DF**

ÁUDIO DO TEXTO

RESUMO:

É inconstitucional – por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/1988, art. 22, I) – lei distrital que assegura funções de trabalho aos atuais cobradores do Serviço de Transporte Público Coletivo de empresa de ônibus que venha a implantar dispositivos de leitura e registro de oferta e demanda para a cobrança de tarifas pelo sistema de bilhetagem eletrônica.

Na espécie, a lei distrital impugnada trata de matéria eminentemente trabalhista, na medida em que visa garantir ao cobrador de ônibus a sua permanência no emprego. Nesse contexto, o objetivo da norma é conferir a fruição do direito subjetivo de estabilidade parcial no emprego ao cobrador que mantinha vínculo de trabalho com concessionária do serviço de transporte no momento em que implantada a bilhetagem eletrônica.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, com o objetivo de proteger os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente atribuiu à lei – que é presumidamente federal – a disciplina e a regulamentação da delicada relação entre automação e perda de postos de trabalho, (CF/1988, art. 7°, XXVII).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.923/2006 do Distrito Federal (1).

(1) Lei 3.923/2006 do Distrito Federal: "Art. 1° A empresa de ônibus do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal que venha a implantar dispositivos de leitura e registro de oferta e demanda para a cobrança de tarifas pelo sistema de bilhetagem eletrônica deve assegurar, em cada veículo e durante todo o itinerário, funções de um assistente de bordo, de forma a manter o emprego de cobrador. Parágrafo único. Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, a denominação assistente de bordo poderá ser substituída por outra que melhor expresse às novas funções definidas no art. 2°. Art. 2° Ao passarem a assistente de bordo, os atuais cobradores poderão ter suas funções ampliadas, com a execução de novas atividades, especialmente as relativas a: I – recebimento das tarifas pagas em moeda corrente; II – supervisão da utilização pelos usuários dos descontos e gratuidades previstos em Lei; III – auxílio aos usuários idosos ou

portadores de necessidades especiais; IV – orientação aos usuários quanto a destino, itinerário, localidades e procedimentos relativos à coleta de tarifas por meio eletrônico; V – provimento aos usuários de informações sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. § 1° A ampliação das funções prevista neste artigo não poderá resultar em redução salarial. § 2° As condições estabelecidas neste artigo farão parte das exigências a serem incluídas nas licitações que venham a ser realizadas para a operação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. Art. 3° O descumprimento desta Lei enseja à aplicação das penalidades decorrentes das normas de concessão dos serviços públicos. Art. 4° O disposto nesta Lei aplica-se ao Serviço de Transporte Público Alternativo – STPA e ao Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínios – STP AC. Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário."

ADI 3.899/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS; PIS; COFINS; CRÉDITO TRIBUTÁRIO; ICMS; BASE DE CÁLCULO; EXCLUSÃO

PIS e COFINS: alcance da decisão que entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo - RE 1.452.421/PE (Tema 1.279 RG)

ÁUDIO DO TEXTO

REPERCUSSÃO GERAL

TESE FIXADA:

"Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017."

RESUMO:

A atribuição de efeitos prospectivos à decisão que entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS alcança apenas os fatos geradores ocorridos após 15/3/2017, que é o marco temporal da modulação proclamada no exame dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 574.706/PR (Tema 69 RG). Contudo, ficam ressalvadas as ações judiciais e procedimentos administrativos protocolados até a referida data.

O voto condutor do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706 ED/PR (Tema 69 RG) – ao invocar decisão na apreciação do RE 593.849/MG (Tema 201 RG) – é extre-

mamente claro e preciso quando destaca a necessidade de modulação de efeitos para estabelecer que a nova interpretação desta Corte tenha eficácia somente em relação aos fatos geradores ocorridos após a data da sessão em que ocorreu o julgamento de mérito do objeto tratado no recurso, isto é, 15/3/2017.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.279 da repercussão geral) e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (1) para dar provimento ao recurso extraordinário e, por conseguinte, assentar a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, tão somente em relação às obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 15/3/2017.

(1) Precedentes citados: RE 1.437.139 ED; RE 1.413.879 (monocrática); RE 1.427.658 (monocrática); ARE 1.429.845 (monocrática); RE 1.429.994 (monocrática); RE 1.429.218 (monocrática); ARE 1.434.907 (monocrática); RE 1.449.852 (monocrática); RE 1.450.911 (monocrática); RE 1.451.992 (monocrática); RE 1.452.272 (monocrática) e RE 1.453.954 (monocrática).

RE 1.452.421/PE, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 22.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; ALÍQUOTAS; MAJORAÇÃO; VEDAÇÃO AO CONFISCO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL; EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL; DEMONSTRAÇÃO DO DÉFICIT; INEXISTÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO

Majoração de alíquota de contribuição previdenciária de servidores públicos estaduais - ADI 2.521/PE

ÁUDIO DO TEXTO

RESUMO:

A majoração da alíquota para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social de servidores públicos estaduais de 10% para 13,50% e, posteriormente, para 14%, revela-se razoável e proporcional, de modo que não produz efeito confiscatório nem atenta contra o princípio da irredutibilidade remuneratória.

Conforme jurisprudência desta Corte, é constitucional a criação ou o aumento de alíquota de contribuição social, quando efetivada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade e com o objetivo de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime, isto é, para conter eventual déficit (1).

Na espécie, o quadro deficitário refletido nos demonstrativos das contas públicas do estado justifica a referida medida, razão pela qual eventual pronunciamento de invalidade dos dispositivos legais impugnados – com o retorno da alíquota de 10% após mais de duas décadas – inevitavelmente ensejaria severas consequências aos seus cofres públicos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade do art. 71, I e II, da Lei Complementar 28/2000 do Estado de Pernambuco.

(1) Precedentes citados: ARE 875.958 (Tema 933 RG) e ADI 6.122.

ADI 2.521/PE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; ALÍQUOTAS; MAJORAÇÃO; VEDAÇÃO AO CONFISCO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL; EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL; DEMONSTRAÇÃO DO DÉFICIT; INEXISTÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO

***Majoração escalonada de alíquota de contribuição previdenciária de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, e de militares no âmbito estadual* - ADI 5.944/CE**

ÁUDIO DO TEXTO AMICUS CURIAE

RESUMO:

A majoração escalonada de 11% para 14% da alíquota de contribuição previdenciária de servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, e de militares, destinada a custear o Regime Próprio de Previdência Social, revela-se razoável e proporcional, de modo que não ofende o princípio tributário da vedação ao confisco.

Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária de seus servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justifique a medida fiscal (1).

Nesse contexto, inexiste, na espécie, afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, para assentar a constitucionalidade do art. 1° da **Lei Complementar 167/2016**, que alterou o art. 5°, §§ 1°, 2° e 3°, da **Lei Complementar 159/2016**, ambas do Estado do Ceará (2).

(1) Precedentes citados: ARE 875.958 (Tema 933 RG); ADI 6.122; ADI 7.026 e ADI 2.034.

(2) Lei Complementar 159/2016 do Estado do Ceará: "Art. 5° A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será calculada sobre a remuneração, proventos e pensão, observando o disposto no §18, do art.40 da Constituição Federal e neste artigo. §1° A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, do Ministério

Público e da Defensoria Pública, incluídas as autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, para a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei. §2° A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. §3° A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 24% (vinte e quatro por cento) em 2017, 26% (vinte e seis por cento) em 2018 e 28% (vinte e oito por cento) em 2019, sobre o valor total da base de cálculo da contribuição."

ADI 5.944/CE, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (sexta-feira), às 23:59

1.2 SEGUNDA TURMA

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS FUNDAMENTAIS DE NATUREZA ESSENCIAL; FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS; PLANO DE SAÚDE; DIREITO À VIDA; DIREITO À SAÚDE; PROTEÇÃO DA BOA-FÉ

Segurado de plano de saúde e valores recebidos para custear direitos fundamentais de natureza essencial **- RE 1.319.935 AgR-ED/SP**

ÁUDIO DO TEXTO

VÍDEO DO JULGAMENTO

Parte única

RESUMO:

Dada a proteção constitucional conferida ao direito à vida, à saúde e à boa-fé, o segurado de plano de saúde está isento de devolver produtos e serviços prestados em virtude de provimento jurisdicional para custear direitos fundamentais de natureza essencial, ainda que, à época do provimento, o medicamento ou serviço não possuíssem o respectivo registro nos órgãos competentes.

Conforme jurisprudência desta Corte, não configura dever legal a reposição de verbas recebidas de boa-fé para custear direitos fundamentais de natureza essencial (1).

Na espécie, a natureza essencial imprescindível dos medicamentos e tratamentos dispensados, nos termos do laudo médico pericial, para assegurar o direito à vida e à saúde da segurada, bem como o recebimento de boa-fé dos produtos e serviços de saúde, afastam a obrigação de restituir os valores.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso extraordinário e restabelecer a sentença que reconheceu o direito da segurada de receber e ter custeado o medicamento e tratamento indicados pelo relatório médico, e, por conseguinte, reformar o acórdão recorrido que entendia cabível a devolução dos valores referentes ao período em que não havia registro nos órgãos competentes.

(1) Precedentes citados: MS 26.974 (monocrática) e MS 25.921 AgR.

RE 1.319.935 AgR ED/SP, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 19.9.2023

DIREITO PROCESSUAL PENAL – CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR; DANO MORAL; VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO; CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA; DEVIDO PROCESSO LEGAL

Crimes praticados contra mulher no âmbito doméstico e familiar: dano moral e fixação do valor mínimo na sentença - ARE 1.369.282 AgR/SE

ÁUDIO DO TEXTO

VÍDEO DO JULGAMENTO

Parte única

RESUMO:

O dano moral sofrido pela vítima é inerente aos crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, de modo que a fixação do respectivo valor mínimo indenizatório (CPP/1941, art. 387, IV) pressupõe o respeito aos princípios do con-

traditório e da ampla defesa, viabilizados pela oportunidade de manifestação do réu durante o curso da ação penal.

O crime praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar resulta em dano moral **in re ipsa**, ou seja, independe de instrução probatória específica para a sua apuração, uma vez que a simples comprovação da prática da conduta delitiva é suficiente para demonstrá-lo, ainda que minimamente.

Por outro lado, a fixação da reparação civil mínima na sentença penal condenatória (1) pressupõe a participação do réu, sob pena de violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa (2).

Na espécie, foi observado o devido processo legal, na medida em que a fixação do referido valor decorreu de pedido formulado na própria denúncia e que foi, inclusive, contraditado em sede de alegações finais defensivas.

Com base nesses entendimentos, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para desprover o agravo em recurso extraordinário interposto pela defesa.

(1) CPP/1941: "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;"

(2) Precedentes citados: RvC 5.437 e RE 691.136 AgR.

ARE 1.369.282 AgR/SE, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acordão Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 19.9.2023

2 PLENÁRIO VIRTUAL EM EVIDÊNCIA

JULGAMENTO VIRTUAL: 29/09/2023 a 06/10/2023

ARE 1.385.315/RJ

Relator: Ministro EDSON FACHIN

REPERCUSSÃO GERAL | JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL | 16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

***Responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades* (Tema 1.237 RG)**

Discussão constitucional – à luz da responsabilidade objetiva do Estado – sobre a possibilidade de condenação do Poder Público ao pagamento de indenização por danos morais e materiais pela morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades, quando for inconclusiva a perícia sobre a origem do disparo.

RE 590.186/RS

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

REPERCUSSÃO GERAL

***IOF: incidência nos contratos de mútuo em que instituições financeiras não participam* (Tema 104 RG)**

Debate a respeito da constitucionalidade do art. 13 da Lei 9.779/1999, que prevê a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física, ou entre pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro.

ADO 20/DF

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

Regulamentação da licença-paternidade

Exame de suposta omissão legislativa na regulamentação do inciso XIX do artigo 7º da CF/1988, que garante a licença-paternidade como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais.

ADI 4.151/DF
ADI 6.966/DF
ADI 4.616/DF

Relator: Ministro GILMAR MENDES

1 ERRADICAÇÃO DA POBREZA | 8 TRABALHO DE E CRESCIMENTO ECONÔMICO | 16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Transformação de cargos públicos: similaridade de atribuições e nível de escolaridade

Averiguação da constitucionalidade – à luz dos princípios do concurso público e da segurança jurídica, bem como das regras referentes à iniciativa das leis – acerca da transformação, implementada pela Lei 11.457/2007, na redação dada pelo art. 257 da Lei 11.907/2009, dos cargos públicos integrantes de carreiras oriundas da extinta Secretaria da Receita Previdenciária em cargos de analista tributário da Receita Federal do Brasil.

ADPF 819/MT

Relator: Ministro ROBERTO BARROSO

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Municípios: criação, incorporação, fusão ou desmembramento

Análise da constitucionalidade de dispositivos da legislação mato-grossense que disciplinam a criação de municípios no âmbito do estado, bem como da convalidação da lei que criou o Município de Boa Esperança do Norte/MT.

ADI 5.642/DF

Relator: Ministro EDSON FACHIN

Poder de requisição de membro do Ministério Público e de delegado de polícia para investigar determinados crimes

Discussão constitucional acerca do art. 11 da Lei 13.344/2016, que, com o objetivo de combater o tráfico nacional e internacional de pessoas, trata do repasse de dados cadastrais de vítimas e suspeitos de crimes específicos, por operadoras de celular, a delegados de polícia e membros do Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

ADI 7.404/RJ

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Serviço de telefonia: garantia de sinal de celular em passagem subterrânea de trânsito no âmbito estadual

Verificação da constitucionalidade da Lei 9.925/2022 do Estado do Rio de Janeiro, que assegura ao consumidor de serviço móvel de telefonia o direito de funcionalidade e acesso de dados em passagens subterrâneas de trânsito cuja extensão seja superior a 1.000 metros, independente da modalidade de transporte utilizada, em especial no transporte rodoviário, ferroviário e metroviário.

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

Instrução Normativa 284, de 19.9.2023 - Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 150, de 18 de janeiro de 2013.

Instrução Normativa 285, de 20.9.2023 - Altera o Anexo da Instrução Normativa nº 180, de 7 de novembro de 2014.

Portaria 227, de 21.9.2023 - Torna público, nos termos do anexo, o Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2023 (Ementa elaborada pela Biblioteca).

Norma de Prazo e Feriado PRT STF 228, de 21.9.2023 - Comunica que o expediente e o horário de atendimento ao público externo no dia 28 de setembro de 2023 serão das 8:00 às 13:00 em face da sessão solene de posse do Presidente e do Vice-Presidente do STF, a ser realizada às 16:00 (Ementa elaborada pela Biblioteca).

Resolução 806, de 22.9.2023 - Acresce o § 7º ao art. 5º-A da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019, para dispor sobre a sustentação oral nos casos em que houver proposta de reconhecimento da repercussão geral com reafirmação de jurisprudência no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal.

Clique **aqui** para acessar também a **planilha** contendo **dados estruturados** de **todas** as edições do Informativo já publicadas no portal do STF.